



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23512.45432-90

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para dispor sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, e o salário-parentalidade.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I – incentivar a equanimidade entre homens e mulheres na prestação de cuidados devidos aos filhos no exercício da parentalidade;

II – estimular exercício da paternidade responsável e participativa;
e

III – reafirmar, em seu âmbito, o princípio da prevalência do melhor direito da criança e do adolescente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se parentalidade o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, adquirido no nascimento de filho e por

meio da adoção, ou da guarda judicial com fins de adoção, que se caracteriza pela prestação de atividades voltadas aos cuidados de criança ou adolescente, sujeita aos deveres e aos direitos características da relação entre pais, mães e filhos.

Art. 4º É direito do recém-nascido, da criança e do adolescente dependentes de cuidados contarem com os seus pais e mães, especialmente na ocasião de seu nascimento ou de sua adoção.

Art. 5º Na prestação dos cuidados referidos no art. 4º desta Lei, caracterizada pelo exercício da parentalidade, pai e mãe terão direito ao usufruto da licença-maternidade e da licença-paternidade.

§ 1º Para exercer a licença-maternidade ou a licença-paternidade, a pessoa beneficiária poderá ausentar-se do trabalho pelo período de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego e salário.

§ 2º Observado o limite total de 120 (cento e vinte) dias estabelecidos no § 1º do *caput* deste artigo, a licença-maternidade e a licença-paternidade poderão ser compartilhadas entre o pai e a mãe, da maneira considerada mais apropriada para cada um deles, inclusive de modo concomitante.

§ 3º A licença-maternidade, nos termos desta Lei, não se confunde com a licença para tratamento da própria saúde, direito da trabalhadora parturiente e puerpera, que será exercido conforme sua necessidade médica.

§ 4º É direito da mulher gestante optar pelo início da licença-maternidade antes do parto.

Art. 6º A licença-maternidade e a licença-paternidade são também asseguradas aos trabalhadores e às trabalhadoras autônomos.

Art. 7º O salário-parentalidade é o benefício custeado pela Previdência Social, pago durante a licença-maternidade e a licença-paternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O benefício do salário-parentalidade tem duração de 120 (cento e vinte) dias, contados do nascimento da criança.

§ 2º Nos casos de adoção, o benefício do salário-parentalidade tem duração de até 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança ou do adolescente adotado.

§ 3º O pagamento do salário-parentalidade será feito de maneira proporcional ao período utilizado pelos beneficiários, em caso de compartilhamento da licença-paternidade e da licença-maternidade, sendo limitado a duas pessoas.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 131.**

II – durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, maternidade ou perda gestacional custeadas pela Previdência Social.

.....” (NR)

“**Art. 392.** É obrigatória a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade remunerada de 120 (cento e vinte) dias a partir do nascimento ou da adoção, sem prejuízo do salário e do emprego.

.....

§3º No caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.

.....” (NR)

“**Art. 392-A.** Ao empregado ou empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade nos termos desta Lei.

.....

§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do termo judicial de guarda.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade aos adotantes ou guardiães empregado ou empregada nos termos desta Lei.” (NR)

“**Art. 392-B.** Em caso de morte de ambas as pessoas com vínculo paterno e materno com o filho recém-nascido ou recém-adotado, é assegurado a quem assumir as responsabilidades parentais o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teriam direito os falecidos, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

“**Art. 393.** Durante o período a que se refere o art. 392, os beneficiários terão direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhes ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam.” (NR)

“**Art. 397.** O SESI, o SESC e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, creches, escolas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres e dos homens empregados.” (NR)

“**Art. 473.**
.....

III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade;
.....

X – tantos dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar a gestação de filho durante consultas médicas e exames complementares;
.....

.....” (NR)

“**Art. 592.**
.....

II –
.....

c) assistência à maternidade e à paternidade;
.....

III –

c) assistência à maternidade e à paternidade;

IV –

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....” (NR)

“**Art. 611-B.**

XIII – licença-maternidade e licença-paternidade com a duração mínima de 120 (cento e vinte dias);

.....” (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à paternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

.....” (NR)

“**Art. 28.**

§ 2º O salário-parentalidade é considerado salário de contribuição.

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-parentalidade;

.....” (NR)

“**Art. 89.**

.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-parentalidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

I –

g) salário-parentalidade;

.....” (NR)

“**Art. 25.**

.....

III – salário-parentalidade para os segurados de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

.....” (NR)

“**Art. 26.**

.....

VI – salário-parentalidade para os trabalhadores e trabalhadoras empregados, avulsos e domésticos.” (NR)

“**Art. 27-A.** Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-parentalidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25 desta Lei.” (NR)

“**Art. 28.** O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho,

exceto o salário-família e o salário-parentalidade, será calculado com base no salário de benefício.” (NR)

“**Art. 39.**
.....

Parágrafo único. Para o segurado especial fica garantida a concessão do salário-parentalidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.” (NR)

“**Art. 71.** O salário-parentalidade é devido ao segurado da Previdência Social, enquanto perdurar a licença-maternidade ou a licença-paternidade, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade e à paternidade.” (NR)

“**Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-parentalidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-parentalidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Observado o limite total de 120 (cento e vinte) dias, o salário-parentalidade somente poderá ser concedido a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, quando a licença-maternidade ou a licença-paternidade forem utilizadas de maneira compartilhada.” (NR)

“**Art. 71-B.** No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-parentalidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-parentalidade originário e será calculado sobre:

.....” (NR)

“**Art. 71-C.** A percepção do salário-parentalidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

“**Art. 72.** O salário-parentalidade consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-parentalidade, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 3º O salário-parentalidade devido ao segurado avulso e a empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“**Art. 73.** Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-parentalidade, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I – em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para trabalhador doméstico;

II – em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para o segurado especial;

III – em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para os demais segurados.

Parágrafo único. Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.” (NR)

“**Art. 80.** O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-parentalidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....” (NR)

“**Art. 124.**.....
.....

IV – salário-parentalidade e auxílio-doença, salvo à parturiente e à puérpera, por indicação médica;

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

II – por 60 (sessenta) dias a duração da licença-paternidade definida nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 1º-A.** Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei pela redução de jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

.....” (NR)

“**Art. 3º** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade, as empregadas e os empregados titulares do direito terão direito à percepção do salário-parentalidade integral pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).” (NR)

Art. 12 A Seção V do Capítulo III do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a se intitular "DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE".

Art. 13. A Subseção VII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a se intitular “Do Salário-parentalidade”.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os trabalhos de elaboração da Constituição Cidadã, em 1988, o deputado Alcení Guerra, que também é pediatra, e precisou se afastar dos trabalhos da própria Assembleia Nacional Constituinte para acompanhar sua esposa que, parturiente, enfrentava risco de morte, lutou para incluir no texto da Carta Magna a previsão de que o pai também teria o direito, e a obrigação, de cuidar de seus filhos recém-nascidos. Sua iniciativa foi motivo de chacota, até que compartilhou a própria experiência e a de outros homens que, como ele próprio, se viram alijados do necessário exercício da paternidade, especialmente doloroso quando as mães não reuniam condições de cuidar dos recém-nascidos.

O fato foi oportunamente rememorado pelo Ministro Edson Fachin durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 20, que teve início em 2020, impetrada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, que pediu ao Supremo Tribunal Federal (STF) para fixar um prazo para a regulamentação do direito fundamental à licença-paternidade e, caso não seja aprovada pelo Congresso Nacional a normatização, que essa licença seja equiparada à licença-maternidade.

No voto, o Ministro Edson Fachin defendeu o mérito da ação e propôs que, enquanto a regulamentação estivesse pendente, a licença-paternidade fosse equiparada à licença-maternidade. O assunto ainda aguarda a conclusão do julgamento no STF.

A Constituição da República de 1988 marcou a revisão de práticas culturais danosas para as famílias e, em especial, para mulheres, crianças e adolescentes. Nesse sentido, entre outras iniciativas, ampliou o período de licença-maternidade para 120 dias e delegou ao legislador a tarefa de decidir acerca da duração da licença-paternidade, mas já garantindo esse direito em seu próprio texto. A reflexão sobre o papel de homens e mulheres no atendimento a necessidade de filhos fomentada pela própria criação da licença-paternidade não se dá, nesse período histórico, de maneira desvinculada de outro conjunto de dispositivos constitucionais, especialmente os associados à igualdade de gênero, entre cônjuges e o princípio do interesse maior da criança e do adolescente.

A licença-paternidade é uma conquista da sociedade brasileira, notadamente apresentada em nosso momento de festa democrática, que é aquele em que o povo se reúne para redefinir as normas constituintes da Nação.

Entretanto, perante mais de três décadas de omissão na definição de regras perenes sobre o tema, impende reconhecer como vexaminoso que o Congresso Nacional tenha deixado de legislar sobre a licença-paternidade, nos termos estabelecidos constitucionalmente. Tal omissão se torna ainda mais afrontosa quando se constata que, nesse período, foram inúmeras as leis aprovadas que buscaram fortalecer o papel da mulher na sociedade, ampliando sua presença nos espaços de poder, e, também, reconhecendo a violência desproporcional de que ela ainda é vítima. Nesse sentido, é imperativo – e urgente – reconhecer que, sem equidade nas atribuições relacionadas ao cuidado da família, não há igualdade possível entre homens e mulheres. E não há como mudar a cultura que as oprime. Portanto, é fundamental se reconhecer que a divisão de obrigações familiares de maneira menos injusta é eixo estruturador da relação entre homens e mulheres e, nessa direção, é importante estabelecer um prazo razoável para a licença-paternidade.

Nesse sentido, é que apresento a proposta de equiparação da licença-maternidade à licença-paternidade. Friso que, diferentemente de outras matérias que tramitam ou já tramitaram nesta Casa relacionadas ao tema, nosso projeto pouco altera a legislação vigente. Não eleva pressão sobre a seguridade social nem sobre as empresas, uma vez que mantém o período de afastamento da empregada ou do empregado que passam a exercer a função de pais e mães. Apenas estabelece que o período de afastamento tem como finalidade exclusiva a prestação de cuidados requeridos pelos filhos recém-nascidos ou recém-adotados e, portanto, pode e deve ser compartilhado entre os responsáveis pelos cuidados. Se o casal decidir que somente um vai cuidar, que seja assim. Mas se decidir que os cuidados devem ser prestados de maneira compartilhada, haverá base jurídica para tanto. Por isso, também modifica a denominação do salário-maternidade para salário-parentalidade.

Com isso, o Legislativo demonstra sua compreensão de que já é tempo de tirar das costas das mulheres a obrigação exclusiva do cuidado com os filhos. A desarrazoada quantidade de famílias monoparentais hoje existentes, melhor se diria, “monomaternais”, pois são sustentadas e cuidadas exclusivamente pelas mães, podem indicar a falta de responsabilização dos homens sobre seus filhos. E, sem a regulamentação da licença-paternidade, é como se nós, parlamentares, estivéssemos tacitamente secundando esse tipo de atitude.

O projeto que submeto à análise sinaliza fortemente para a necessidade de parceria do casal no atendimento dos filhos. Esta é, sim, a verdadeira política de fortalecimento da família e de fomento à paternidade responsável, consoante com nossa Constituição.

Portanto, peço aos ilustres Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU